

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB.DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001219-35.2015.815.0000

RELATOR: Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

PROMOVENTE: Espólio de Wanda Londres da Nóbrega, representada por

seu Inventariante Walter Londres da Nóbrega

ADVOGADO : Walter Londres da Nóbrega : Município de João Pessoa

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DECISÃO RESCIDENDA QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGATORIEDADE. OFENSA AO ART. 20 DO CPC. RECISÃO PARCIAL DO "DECISUM" ATACADO. PROCEDÊNCIA.

- Ainda que a decisão rescindenda não tenha afrontado qualquer norma legal, mas tão somente omitido a sua aplicação, ou seja, não condenando a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte vencedora, há de se julgar procedente a Ação Rescisória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.107.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Espólio de Wanda Londres da Nóbrega, representado por seu Inventariante, desafiando o Acórdão de fls. 18/26, transitado em julgado em 15.05.2014, conforme se vê da certidão de fl. 14.

No referido "decisum", a Primeira Câmara Cível negou provimento à Apelação Cível, mantendo o entendimento já exarado na Decisão de Primeiro Grau, que reconhecendo a ilegitimidade passiva da Executada, extinguiu sem resolução do mérito a Execução Fiscal movida pelo Município de João Pessoa, ora Promovido.

Nas razões da presente Ação Rescisória, o Autor fundamentou a sua irresignação no art. 485, V, do Código de Processo Civil, argumentando que não apenas a Decisão proferida em Primeira Instância como o Acórdão Rescindendo deixaram de condenar a parte sucumbente nos honorários advocatícios, ofendendo o artigo 20 do CPC.

Por tais motivos, pugnou pela procedência da Ação Rescisória, determinando a rescisão parcial do Acórdão rescindendo para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.294,66 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) (fls. 02/06).

Devidamente citado, o Promovido ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios ante a omissão do Autor que, no momento oportuno, não manejou Embargos de Declaração (fls. 67/69)

Impugnação à contestação (fls. 74/76).

Em parecer de fls. 87/100, a Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da Ação Rescisória, com a consequente fixação equitativa dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que todo o debate girou em torno da omissão da Decisão transitada em julgado no tocante à condenação da parte vencida em honorários advocatícios.

Nesse sentido, em que pesem as alegações do Promovido, a estipulação dos ônus sucumbenciais ao perdedor da demanda é uma previsão

legal, da qual o Julgador não pode se esquivar.

Mesmo que a Decisão Rescindenda não tenha afrontado diretamente qualquer norma legal, mas, tão-somente se omitido quanto à sua aplicação, violou a norma insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, eis que a infração a determinada norma legal pode dar-se por ação ou omissão.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais é remansosa no sentido de serem os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados mesmo não havendo pedido expresso da parte, tendo em vista a imperatividade do comando expresso no referido artigo 20 do Código de Processo Civil.

Dito isso, sabe-se que o pedido formulado na Ação Rescisória pode ser dividido em duas partes: o juízo rescindente *(iudicim rescindens)* e o juízo rescisório *(iudicim rescissorium)*.

No juízo rescindente, será decidido se a coisa julgada deve ou não ser desconstituída, situação, ao meu sentir, indiscutivelmente configurada na presente hipótese pelas razões supramencionadas. No juízo rescisório, promove-se, se for o caso, um novo julgamento da causa. Por oportuno, com a omissão/violação pela não fixação dos honorários sucumbenciais, autorizado o novo julgamento pelo Tribunal de Justiça, ainda que para rescindir parcialmente a Decisão atacada, fazendo nela incluir a condenação do Município de João Pessoa nos honorários advocatícios.

Quanto ao valor a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, diferentemente da quantia indicada pelo Autor, entendo que em face do disposto no § 4°, do art. 20 do CPC, devem ser levados em consideração os critérios legais constantes no parágrafo 3° do mesmo artigo.

Dessa forma, considerando tais aspectos, e, ainda, a baixa complexidade da Ação Originária, bem como do valor executado (R\$ 505,69 (quinhentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) (fl. 15), fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente desde a data da publicação do Acórdão rescindendo.

Com esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, rescindindo parcialmente a Decisão atacada, tão somente para acrescer à sua parte dispositiva, a condenação do então Exequente (Município de João Pessoa) no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da publicação do Acórdão rescindendo.

No tocante à presente Ação Rescisória, condeno o Promovido ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2°, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, decano, presente, no exercício da Presidência. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Aluízio Bezerra Filho (Juiz CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O EXMO. SR. DES. LEANDRO DOS SANTOS). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR A EXMª. SRª. DESª. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI), Tércio Chaves de Moura (JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR A EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAÚJO DUDA FERREI-RA). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Vast Cléa Marinho Costa Lopes.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 13 de julho de 2016.

Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho Relator